

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N. XXXXXXXX DE 2018

Dispõe sobre o adicional de qualificação dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 14 da Lei Complementar 90 de 1 de julho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 14. Ao servidor efetivo do Quadro do Poder Judiciário Catarinense será concedido Adicional de Qualificação:

a) 10% (dez por cento) do vencimento relativo ao nível 12, referência J, pela conclusão de curso de nível superior.

b) 15% (quinze por cento) do vencimento relativo ao nível 12, referência J, pela conclusão de curso de nível de especialização.

c) 20% (vinte por cento) do vencimento relativo ao nível 12, referência J, pela conclusão de curso de nível de mestrado.

d) 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento relativo ao nível 12, referência 1, pela conclusão de curso de nível de doutorado ou equivalente.

e) 30% (trinta por cento) do vencimento relativo ao nível 12, referência J, pela conclusão de curso de nível de pós-doutorado ou equivalente.

Parágrafo 1º - Os valores percentuais não poderão ser acumulados, sendo concedido apenas o nível mais benéfico ao trabalhador;

Parágrafo 2º - Não terá direito ao benefício o trabalhador que tiver como forma de acesso ao cargo, a necessidade de apresentar titulação idêntica a uma das qualificação apontadas do item "a" ao "e".

Parágrafo 3º - Os trabalhadores que porventura já tiverem utilizado qualquer curso especificado das letras "a" à "e" para efeitos de promoção poderão solicitar a conversão da promoção em adicional de qualificação, desde que especificado no requerimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxxxx de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado